

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL ESPORTE SEM MEDO, DESTINADO À PREVENÇÃO E AO COMBATE AO ASSÉDIO E À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO ESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Esporte Sem Medo, com a finalidade de promover a prevenção e o combate ao assédio e à importunação sexual no âmbito esportivo do Município de Cuiabá, incentivando a construção de ambientes seguros, respeitosos e inclusivos para a prática esportiva.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal Esporte Sem Medo:

I – promover a conscientização de atletas, treinadores, dirigentes, familiares e demais participantes das atividades esportivas acerca dos direitos relacionados à integridade física, psicológica e moral;

II – incentivar a divulgação de informações sobre mecanismos de acolhimento, orientação e denúncia de situações de assédio e importunação sexual;

III – estimular a realização de campanhas educativas e preventivas sobre o tema;

IV – fomentar ações de capacitação e orientação voltadas aos profissionais e agentes envolvidos nas atividades esportivas para prevenção e identificação de situações de assédio e importunação sexual;

V – incentivar ações de apoio e encaminhamento das vítimas aos serviços públicos e à rede de proteção já existentes;

VI – promover o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à não discriminação no ambiente esportivo.

Art. 3º A execução das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal Esporte Sem Medo, com o objetivo de prevenir e combater o assédio e a importunação sexual no ambiente esportivo, promovendo espaços seguros, inclusivos e respeitosos para a prática esportiva.

A proposta encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como nos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.



No campo dos direitos fundamentais, o projeto também se relaciona com os arts. 5º e 6º da Constituição Federal, que asseguram a proteção da integridade física, psicológica e moral, bem como o dever estatal de promoção de políticas públicas voltadas à proteção social.

Ademais, o art. 217 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, garantindo a todos o acesso ao esporte como direito social, o que reforça a legitimidade de iniciativas voltadas à segurança e integridade dos ambientes esportivos.

No plano da competência legislativa, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, o que abrange a criação de programas e políticas públicas de caráter preventivo e educativo.

O tema também dialoga com o sistema de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), considerando que crianças, adolescentes e jovens são parte expressiva do público envolvido em atividades esportivas, devendo ser protegidos contra toda forma de violência, abuso ou exploração.

No plano infraconstitucional, a iniciativa reforça a efetividade das normas penais que tutelam a dignidade sexual, contribuindo para a prevenção de condutas ilícitas e para o fortalecimento da cultura de denúncia e proteção às vítimas.

Importante destacar que o projeto possui natureza eminentemente programática e orientadora, não interferindo na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco criando órgãos, cargos ou atribuições estruturais, o que preserva sua compatibilidade com a iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, especialmente nas áreas sociais, desde que não haja invasão da estrutura administrativa do Executivo. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a ADI nº 2196663-19.2022.8.26.0000, relativa a programa municipal na área da educação, assentou que:

“Iniciativas parlamentares relacionadas à saúde e à educação são legítimas e não configuram violação da competência exclusiva do Executivo.”

(TJ-SP, ADI 2196663-19.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 15/02/2023)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que o Poder Legislativo municipal pode instituir políticas públicas que gerem despesas, desde que não impliquem ingerência na organização administrativa do Executivo:

“Medidas legislativas que geram despesas, mas não alteram a estrutura da administração, não usurpam a competência do Executivo.”

(STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016, publ. 11/10/2016)

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se revela constitucional, juridicamente adequado e socialmente necessário, uma vez que busca fortalecer ações preventivas e educativas no ambiente esportivo, promovendo segurança, respeito e dignidade aos praticantes de atividades esportivas no Município de Cuiabá.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 24 de junho de 2026

Ranalli. - PL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500330038003500360032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500330038003500360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

